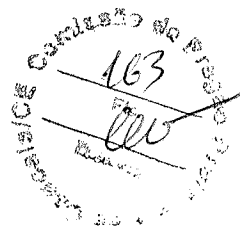




ADI LICITAÇÕES

Representação, Assessoria e Consultoria.



A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.24.01 - SDS

DATA DE REALIZAÇÃO DO CERTAME: 15/07/2021 às 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESINFECÇÃO DE CISTENAS E CAIXA D'ÁGUA, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

DADOS DO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL: ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE, CEP:61.70-000

TELEFONE: 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

REPRESENTANTE LEGAL:

DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB: 40.869

RG: 2006009007091

CPF: 033.632.693-90

IMPUGNAÇÃO

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, CASADO, ADVOGADO, OAB Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF 03363269390, vem, com fulcro no **Item 9.1** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

I – DOS FATOS

A proponente, adquiriu o respectivo Edital no sítio do comprasnet, mas, ao verificar as condições para participação no certame licitatório, deparou-se com a ausência exigência da exigência de que o licitante possua responsável técnico e inscrição junto ao Conselho Regional de Química – CRQ.

Ocorre que, a omissão do edital acarretará prejuízo ao certame pois estão eivadas de ilegalidade, como será demonstrado a seguir.

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **Prefeitura Municipal de Caucaia** devem obediência à legislação que o regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”
(Grifamos)

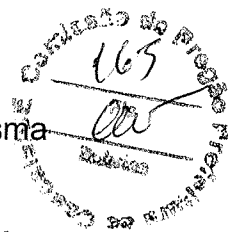
Na medida em que o Edital é omissivo, para que os profissionais venham apresentar registro no CRQ - Conselho Regional de Química, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna falta de cláusula manifestamente necessária, pois afronta diretamente o Princípio Constitucional da Legalidade, também previsto na Lei Geral de licitações e Contratos administrativos, além de ferir os Princípios da Supremacia do Interesse Público e Busca Pela Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública.

É de suma importância verificarmos o Artigo 5º, XIII, Constituição Federal:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Evidentemente, a Constituição assegura que todo profissional, desde que devidamente regulamentado, pode exercer determinada atividade, ou seja, no caso em tela para se habilitar junto ao processo licitatório o correto seria que o Edital acrescentasse a exigência de a licitante estar inscrita junto ao CRQ porque a **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 36 DE 25.04.1974**, que dá atribuições

aos profissionais da Química e estabelece critérios para concessão da mesma em editais, vide in verb:



“Art. 1º – Fica designado, para efeito do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades de profissionais da Química, o seguinte elenco de atividades:

01– Direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das atribuições respectivas.

02 – Assistência, assessoria, consultoria, elaboração de orçamentos, divulgação e comercialização, no âmbito das atribuições respectivas.

03 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos; elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das atribuições respectivas.

04 – Exercício do magistério, respeitada a legislação específica.

05 – Desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das atribuições respectivas.

06 – Ensaio e pesquisas em geral. Pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos.

07 – Análise química e físico-química, químico-biológica, bromatológica, toxicológica e legal, padronização e controle de qualidade.

08 – Produção; tratamentos prévios e complementares de produtos e resíduos.

09 – Operação e manutenção de equipamentos e instalações; execução de trabalhos técnicos.

10 – Condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, reparos e manutenção.

11 – Pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais.

12 – Estudo, elaboração e execução de projetos de processamento.

13 – Estudo de viabilidade técnica e técnico-econômica no âmbito das atribuições respectivas.

14 – Estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais.

15 – Execução, fiscalização de montagem e instalação de equipamento.

16 – *Condução de equipe de instalação, montagem, reparo e manutenção.*

Art. 2º – As atividades citadas no art. 1º são privativas dos profissionais da Química quando referentes à indústria química e correlatas, bem como qualquer etapa de produção ou comercialização de produtos químicos e afins, ou em qualquer estabelecimento ou situação em que se utilizem reações químicas controladas ou operações unitárias da indústria química.”

Além disso, a Resolução Normativa nº 130 de 14/02/1992 do Conselho Federal de Química dispõe que:

Art.1º — As entidades de direito público e empresas que prestem serviços de limpeza e desinfecção de reservatórios de águas potáveis e industriais, bem como serviços de captação, recuperação e manutenção de poços, cacimbas, fontes, surgências etc. e limpeza e desinfecção de redes de água, devem se registrar nos Conselhos Regionais de Química de sua região.

Art. 2º — As entidades de direito público e as empresas abrangidas no art.1º desta Resolução, devem apresentar um profissional da Química como Responsável Técnico, nos termos da legislação vigente.

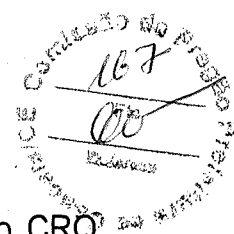
Resta claro que o Conselho Federal de Química, entidade que regulamenta e fiscaliza os profissionais na área, estabelece que os Químicos podem ser responsáveis técnicos e a empresa pode ter registro/inscrição referente ao objeto da presente licitação, assegurando assim a qualidade na execução do serviço.

IV – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A **PREFEITURA DE CAUCAIA** deve rever as cláusulas do Instrumento Convocatório para deixá-las em conformidade com a legislação vigente, com fulcro no Princípio Supramencionado.



No caso em tela, a ausência do registro/inscrição junto ao CRQ contrariam o entendimento Legal, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que os referidos itens impugnados deverão ser alterados visando à ampliação da competitividade no certame.

VI – DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 1- **ALTERAR** A REDAÇÃO DO Edital para: “Comprovação da proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional de nível superior na área de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Química ou Químico ou Químico Industrial devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pela entidade profissional competente (CREA ou Conselho Regional de Química - CRQ), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter os profissionais, realizado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado”
- 2- **MANTER** a data do certame.

Nestes Termos
Pede deferimento

Aquiraz/CE, 12 de julho de 2021.

DIEGO LUIS SOUSA MARTINS
REPRESENTANTE LEGAL
RG:2006009007091
CPF:03363269390